



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.485, DE 2009**

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: **Deputado LEONARDO QUINTÃO**

Relator: **Deputado MAURO PEREIRA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.485, de 2009, altera o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o intuito de estabelecer que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que não puder deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor dos projetos culturais de que trata a referida lei poderá utilizá-los como crédito apurado para fins de compensação com os débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, a proposição, que o crédito assim apurado ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, obedecido o limite global fixado anualmente pelo Presidente da República, na forma do § 2º do art. 26 da mesma lei.

Segundo o autor da proposição, as regras estabelecidas pela Lei nº 8.313/1991, a chamada Lei Rouanet, ao permitir a dedução de doações e patrocínios para projetos culturais do imposto de renda a pagar, termina por restringir o alcance do benefício, uma vez que somente as pessoas jurídicas que registrarem lucro tributável estarão habilitadas a efetuar as deduções permitidas na legislação. A fim de eliminar essa lacuna da legislação, propõe que as despesas com doações e patrocínios possam ser compensadas com outros tributos devidos pela empresa, caso inexista imposto de renda a pagar no período de apuração.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Projeto de Lei foi encaminhado previamente à Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovado unanimemente o parecer do Relator, Deputado Biffi, com emenda aditiva permitindo que, caso o crédito apurado não seja compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo poderá ser transferido para compensação em até dois anos-calendário subsequentes, e que os excessos de valores efetivamente entregues a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.313, de 1991, que não puderem ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 5.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser deduzidos nos dois anos-calendário subsequentes ao da contribuição.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

O Projeto de Lei acarreta redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao ampliar o raio de abrangência dos incentivos introduzidos com base na Lei Rouanet, permitindo que mesmo as empresas que não tenham registrado imposto de renda a pagar, possam deduzir suas doações e patrocínios, mediante compensação com outros tributos federais devidos.

A emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, amplia o impacto fiscal inerente ao projeto, pois estende pelo período correspondente a dois anos-calendário subsequentes à realização das despesas com patrocínios e doações, o direito da empresa de compensá-las com outros



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

tributos e contribuições, bem como de deduzir do imposto de renda devido os valores excedentes que não puderam ser utilizados em razão da limitação imposta pela legislação.

Neste caso, aplicam-se as exigências inscritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 117 da LDO para 2017, no sentido de que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como de medidas de compensação, mediante aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Assim, a fim de atender os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2017 foi encaminhado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da matéria. A resposta, elaborada por meio da Nota CETAD/COEST nº 267, de 11 de dezembro de 2015, evidencia um impacto orçamentário e financeiro correspondente a R\$ 705,90 milhões, em 2016, R\$ 753,12 milhões em 2017, R\$ 802,73 milhões em 2018, sendo que para o exercício de 2019, é possível estimar que a renúncia poderá alcançar o patamar de R\$ 858,92 milhões em 2019.

Ao seu final, o documento apresentado pela Secretaria da Receita Federal registra que: “a par da importância da proposta de ampliação do incentivo para o setor cultural, há que considerar que a medida, na forma apresentada, implicará renúncia de arrecadação de outros tributos e contribuições administrados pela RFB. Em particular, ressalta-se o possível impacto adverso na arrecadação das contribuições previdenciárias, cujos valores são sensíveis para o financiamento da seguridade social no país.”

Por outro lado, cumpre acrescentar que a aprovação do Projeto de Lei nº 5.485, de 2009, demandará recursos compensatórios que deverão provir da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme prescreve o art. 14, inciso II da LRF.

Nesses termos, somos forçados a reconhecer que a aprovação da matéria implicará a transferência de ônus tributário para o elevado contingente de contribuintes e setores econômicos não alcançados pelo benefício proposto, o que não se mostra recomendável notadamente num contexto como o atual, de grave



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

crise fiscal e econômica, em que o espaço para aumentos, ainda que localizados, da carga tributária encontra-se esgotado.

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.485, de 2009, bem como da emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017

**Deputado Mauro Pereira**

Relator